



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.937 - SC (2011/0055028-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NAGANO KINZI AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POSSE. REINTEGRAÇÃO. INCABÍVEL DISCUSSÃO SOBRE DOMÍNIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. O entendimento do STJ é no sentido de que, em se tratando de ação possessória, não se discute o domínio sobre os bens em comento, mas tão somente a posse exercida sobre eles.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.937 - SC (2011/0055028-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NAGANO KINZI AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial nos seguintes termos (fls. 413-414, e-STJ):

Com efeito, o Tribunal *a quo* decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o procedimento para as ações possessórias é totalmente distinto daquele que versa sobre o domínio, não havendo como discutir os dois temas no mesmo processo.

A parte agravante sustenta que :

A confusão, provavelmente, decorre do fato de que o E. TRF da 4ª Região confirmou o entendimento esposado na sentença, segundo o qual a União não logrou demonstrar que detinha a posse das terras objeto da presente ação, por não ter comprovado que a empresa privada era titular anterior do domínio "efetivamente detinha a posse da área mencionada nestes autos, bem como o caráter em que tal posse anteriormente era mantida" (e-STJ fl. 336). Com base nesse raciocínio, concluíram as instâncias inferiores que a postulação judicial da União baseara-se exclusivamente na invocação do domínio. Eis a conclusão que merece ser corrigida por esse Colendo STJ.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma (fls. 419-422, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.937 - SC (2011/0055028-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.5.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

A União, ora agravante, sustenta que o caso dos autos é de mera detenção e, portanto, descabida a exigência de comprovação de que a antiga titular do domínio detinha efetivamente a posse ora em disputa.

O Tribunal Regional firmou o seguinte entendimento:

A sentença não merece reparos, uma vez que no juízo possessório não se admite discussão acerca do domínio da coisa sobre a qual versa a ação possessória.

Com efeito, a alegação de domínio não constitui causa de pedir na ação possessória. Ademais, a discussão acerca da titularidade da propriedade possui ação própria.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que, em se tratando de ação possessória, não se discute o domínio sobre os bens em comento, mas tão somente a posse exercida sobre eles. Eis os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÕES POSSESSÓRIAS. RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a posse dos agravados, bem como a turbação e o esbulho por parte do agravante, com base nos elementos de convicção dos autos, rever tal posicionamento encontra óbice no Verbete 7 desta Casa, *ad litteram*: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

2. A proteção possessória independe da arguição de domínio, salvo se ambos os litigantes disputam a posse com base na alegação de propriedade ou quando há dúvidas quanto a posse, o que não ocorre no caso vertente, em que não se vislumbra a litigância do desfrute possessório a título de domínio e exclusivamente a este título.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 534.868/CE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 27/08/2007, p. 257).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Não basta ao autor da ação de reintegração de posse provar o domínio. Exige-se que demonstre a sua posse. Recurso não conhecido (REsp 150.267/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ 29/05/2000, p. 157).

Portanto, não merece qualquer reparo o *decisum* objurgado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0055028-3

AgRg no
REsp 1.242.937 / SC

Números Origem: 200872140006570 200872140008268 200872140010184 200972140001898
200972140003172

PAUTA: 26/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NAGANO KINZI AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NAGANO KINZI AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.